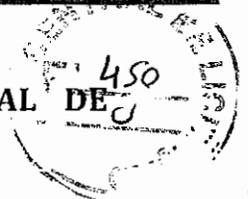




ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL  
SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE



**CONTRARRAZÕES  
A RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Contrarrazoante**

Br All Eventos e Comércio de Equipamentos de Informática Ltda

**Processo**

Pregão Eletrônico nº 097/2021 SMS SOBRAL/CE

Processo nº P156967/2021 /

Licitações-E BB nº 882979

**Fundamentos Legais**

Art. 5º, incs. XXXIX "a" e Art. 37 da Constituição Federal de 1988

Instrumento Convocatório

Lei nº 8.666/1993

Lei nº 10.520/2002

Dec. 10.024/2019

Jurisprudência Consolidada do Tribunal de Contas da União - TCU

**BR ALL EVENTOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA-EPP**, CNPJ nº 11.054.102/0001-06, sediada na Rua Doutor Pontes Neto, nº 212, Sala C, Bairro Eng. Luciano Cavalcante - Fortaleza/CE, por intermédio de seu administrador, o Sr. Francisco Augusto Caminha Filho, assessorado por seus advogados, infra signatários, vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelas empresas **NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA. E ISM GOMES DE MATTOS EIRELI**, fazendo isto conforme as razões fáticas e jurídicas que passa a aduzir:



**I - DOS FATOS E DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS  
QUE DEMONSTRAM OS FUNDAMENTOS DE NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS**



Dispensa-se maior relatório dos fatos e atos do pregão em si, visto que já muito bem delineados no sistema e pelas próprias decisões do certame, bem como pela facilidade de comprovação das alegações que ora serão apresentadas, visando apresentar uma peça limpa e didática, isenta do *juridiquês* desnecessário e prezando pela objetividade, a fim de atingir sua finalidade precípua, economizando tempo, recurso humano e garantindo uma solução hábil do que se pretende.

De início, cabe desde já destacar que a empresa BRALL foi quem apresentou no certame a proposta mais econômica e vantajosa para a Contratante, representando um desconto de aproximadamente **45%** do valor inicialmente estimado, totalizando aproximadamente **R\$ 3.000.000,00 (TRÊS MILHÕES DE REAIS)** de economia aos cofres públicos. É de se enaltecer!

Noutra senda, malgrado foi a participação das empresas recorrentes no certame, que, talvez por não possuírem condições operacionais mais tecnológicas e eficientes, portanto, menos onerosa, findaram o certame com oferta de proposta com preços bem superiores ao desta ora recorrente em aproximadamente **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)** mais cara.

Com efeito, faz-se necessário um breve introito em relação a conduta das empresas recorrentes ao interporem peças recursais com fundamentos absolutamente pífios, esdrúxulos, sem qualquer base na verdade ou que possam vir a justificar as insurgências.

Vê-se que, impressionantemente, as recorrentes atrapalham o regular andamento da contratação arguindo teses mirabolantes com tentativa de inovação do texto editalício para restringir a qualificação técnica a seus talentos, e ainda, acredite-se, chegaram a suscitar como “matéria recursal” até insurgências quanto texto do instrumento convocatório.



Já está muito mais do que DITO e ESCLARECIDO que o momento de se questionar o instrumento convocatório, seja qual for o seu motivo, deve ser ANTES DO CERTAME, através de IMPUGNAÇÕES/ESCLARECIMENTOS. Isto é algo absolutamente normal e previsto na legislação, inclusive, muito bem repetido no próprio edital. Não foi feito antes, tampouco poderá ser feito agora.

O que não se pode admitir é que duas empresas que não possuem condições de ofertarem a proposta mais vantajosa para no certame em prol da Administração, busquem, pós pregão, alterarem o texto do edital para que as cláusulas e condições sejam aquelas que melhor possam atendê-las em proveito próprio.

É justamente essa a pretensão e objeto dos dois recursos interpostos, que visam impor o contrário do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. O que não se sustentará!

## II – DA VERDADE DOS FATOS E DA REALIDADE DOCUMENTAL APRESENTADA DE ACORDO COM O EDITAL

Em suma, os recursos buscam infrutiferamente atacarem a mais de dezena de atestados apresentados na habilitação desta empresa BrAll, e diga-se desde já, todos **ABSOLUTAMENTE COMPATÍVEIS COM O OBJETO e CUMPRINDO FIELMENTE TUDO O QUE SE EXIGIU EM EDITAL.**

A única diferença entre os dois recursos apresentados é que, além da absurda questão aventada pelos atestados, a empresa NUTRÊ se insurgiu **EQUIVOCADAMENTE** quanto duas declarações exigidas em edital e **que foram devidamente apresentadas pela empresa BrAll.**

Em razão disto, tais razões serão abordadas em tópicos separados, o se faz a partir de então.



**II - A) DAS DECLARAÇÕES  
DOS SUBITENS 14.4.1 E 14.4.2 DEVIDAMENTE APRESENTADAS**

Como dito, a empresa NUTRÊ arguiu falaciosamente que duas declarações deixaram de ser apresentadas pela empresa BrAll em seus documentos. O que NÃO É VERDADE!

Ressalta-se que as duas declarações suscitadas são exigidas apenas no momento de **APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA READEQUADA**, senão vejamos os termos do edital:

**14. DA PROPOSTA READEQUADA**

[...]

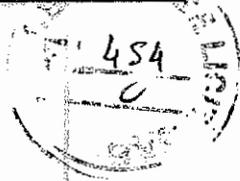
**14.4. O proponente deverá anexar a proposta de preço:**

**14.4.1. Declaração de que a licitante, caso seja arrematante e contratada, instalará ou sede ou filial, ou centro de distribuição ou escritório situado na cidade de Sobral, num prazo de 15(quinze) dias úteis após a assinatura do contrato.**

**14.4.2. Os licitantes deverão ainda declarar que atenderão a Resolução RDC no 216, de 15 de setembro de 2004 e suas alterações posteriores.**

Sendo assim, quanto a declaração exigida no item 14.4.2 do edital, vê-se claramente que a recorrente NUTRÊ sequer olhou os documentos apresentados por esta empresa BrALL, pois consta SIM esta declaração junto aos anexos da PROPOSTA READEQUADA, cumprindo perfeitamente ao que foi exigido no item 14 c/c 14.4.2 do edital.

Abaixo colaciona-se a citada declaração que foi apresentada no arquivo "DECLARAÇÕES\_SSS\_882979" que foi protocolado após convocação do Pregoeiro no dia 27/07/2021, como se vê:



2  
inciso XXXIII do artigo 7º, da Constituição Federal, e nos art. 27, inciso V, e 78, XVII,  
da Lei 8.666/93, já atualizada;

Que não possuímos, em nossa cadeia produtiva, empregados executando trabalho  
degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso  
III do art. 5º da Constituição Federal;

Que nossa proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução  
Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 16 de setembro de 2009;

Sob as penas da lei e para os fins requeridos no Inciso &II, do Art. 4º, da Lei Federal  
nº 10.520/2002, que nossa empresa é uma empresa de pequeno porte, nos termos  
da legislação vigente, que não há nenhum dos impedimentos previsto nos incisos do  
§ 4º, do Art. 3º, da Lei Complementar nº 123/06, e que cumprimos plenamente com  
os requisitos de habilitação exigidos neste Edital;

Fortaleza - CE, 27 de julho de 2021

Francisco Augusto Caminha Filho  
CPF nº 245.921.613-00  
Administrador

Quanto a declaração exigida no item 14.4.1 do edital, conforme mensagens devidamente registradas em sistema, a mesma foi inicialmente apresentada com uma falha formal no prazo, mas que logo foi devidamente corrigida em relação ao prazo equivocado.

Cumpra já esclarecer que este procedimento é absolutamente LEGAL e, inclusive, previsto no próprio edital.

**No Edital de Pregão Eletrônico de nº 097/2021 –SMS SOBRAL**

**22.7. O desatendimento de exigências formais não essenciais não implicará no afastamento do licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.**

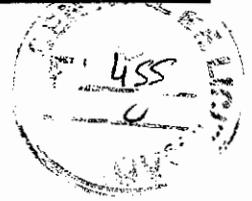


[...]

*22.9. O pregoeiro poderá sanar erros formais que não acarretem prejuízos para o objeto da licitação, a Administração e os licitantes, dentre estes, os decorrentes de operações aritméticas.*

[...]

*22.11. As normas que disciplinam este pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa.*



Ressalta-se que o Tribunal de Contas já possui entendimento sedimentado que os processos licitatórios devem adotar o formalismo moderado, sempre em busca de ampliar a competitividade e garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, e foi justamente isto que fez e alcançou o ilustre pregoeiro.

Apenas para não deixar de citar, cabe colacionar o posicionamento da Corte de Contas quanto a não só possibilidade, mas o dever de sanar eventuais irregularidade sanáveis nos certames. É o que se vê pelo texto do acórdão nº 1.211/2021 do TCU, *in verbis*:

**Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário - TCU.**

*“a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”*

Comprovou-se assim que não prosperam as infundadas e inverídicas manifestações da empresa NUTRÊ quanto ao inexistente descumprimento dos subitens 14.4.1 e 14.4.2 do Edital, posto que, restou mais do que evidenciado que a empresa BrAll apresentou referidas declarações em conformidade com o que foi exigido em edital.



**II - B) DO PLENO CUMPRIMENTO AS  
EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA EM EDITAL**



Sabe-se que é natural ao espírito da concorrência a disputa ativa, o que é salutar a todo processo de contratação. Contudo, qualquer rivalidade tem que ter um limite, e este limite é o BOM SENSO, a VERDADE, a LEALDADE PROCESSUAL e a BOA-FÉ.

As recorrentes quebraram este paradigma, foram além da rivalidade natural à concorrência ao tentarem ludibriar e induzir a erro esta Colenda Comissão com o fundamento inverídico de que os inúmeros atestados apresentados não são suficientes para provar a capacidade técnica da vencedora do certame. Não é verdade!

Como dito, as recorrentes pretendem confundir os termos do edital com os fatos distorcidos narrados em sua peça, e, tudo isso, em confronto com os documentos fartamente apresentados, onde se comprovou com sobra a aptidão técnica esta empresa BrAll.

Para derrubar de forma simples e crucial com as mirabolantes teses e exigências inexistentes em edital arguidas pelas recorrentes, cumpre-se tão somente repetir a exigência do instrumento convocatório, tal como está previsto EXPRESSAMENTE e NITIDAMENTE no Edital, senão vejamos:

**15.4.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

[...]

**15.4.3.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objetivo da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.**

Observa-se que o texto do edital é PURO e CLARO! Não há que se permitir inovações ao que está posto!



A bem da verdade, cabe desde logo esclarecer que todos os atestados apresentados são absolutamente compatíveis com o objeto do certame, vez que se referem à alimentação coletiva, e diga-se, em grandioso quantitativo, bem superior ao mínimo estabelecido em edital.

Destaca-se ainda que são falaciosos os infundados argumentos apresentados pelas recorrentes que buscam impor inovação de cláusula editalícia tentando restringir e direcionar a comprovação apenas para alimentação hospitalar. Em nenhum momento o edital fez tal restrição, e ainda que se tivesse feito, foi apresentado o atestado do Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, que, por si, já cumpriu perfeitamente ao objeto idêntico do certame.

Dessume-se, portanto, que não há qualquer razão lógica para deixar de reconhecer a expertise da empresa BrAll para com o objeto do certame. Além disto, repita-se, as recorrentes brincam de “cabra-cega” com os atestados da empresa BrAll, vez que, dentre eles, há o da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, que também comprova claramente a execução de serviços de alimentação em ambiente hospitalar e de forma contínua.

Ressalta-se que a Douta Comissão já procedeu com criterioso julgamento e avaliação da qualificação técnica da empresa BrAll, que muito bem auxiliaram no correto reconhecimento pela habilitação da empresa vencedora BrAll.

Do exposto, comprovou-se claramente que os serviços constantes nos ATESTADOS APRESENTADOS não só **GUARDAM PERTINÊNCIA E COMPATIBILIDADE DE CARACTERÍSTICAS COM O OBJETO DO EDITAL (ALIMENTAÇÃO COLETIVA)**, como também **SÃO BEM SUPERIORES em QUANTIDADE, QUALIDADE E COMPLEXIDADE.**

Além disto, ainda que as Recorrentes tivessem o mínimo de pertinência em suas ilações - o que não possuem - os supostos descumprimentos imputados seriam facilmente elididos e afastados por simples



diligências nos órgãos atestantes, ou mesmo pela leitura CLARA do texto da Lei de Licitações em combinação com as disposições do edital, que permitem a apresentação de atestado relativos a serviços com complexidade operacional equivalente ou SUPERIOR. Isso quem diz é a própria lei e o edital, em seus itens abaixo copiados:

*Na Lei de Licitações de nº 8.666/1993*

*Art. 30. A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á a:*

*[...]*

**§ 3º SERÁ SEMPRE ADMITIDA a comprovação de aptidão através de certidões ou ATESTADOS DE OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR.**

*No Edital de Pregão Eletrônico de nº 097/2021 –SMS SOBRAL*

*22.7. O desatendimento de exigências formais não essenciais não implicará no afastamento do licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.*

*[...]*

*22.9. O pregoeiro poderá sanar erros formais que não acarretem prejuízos para o objeto da licitação, a Administração e os licitantes, dentre estes, os decorrentes de operações aritméticas.*

*[...]*

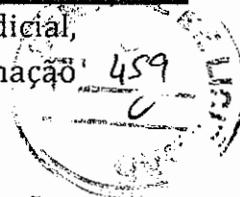
*22.11. As normas que disciplinam este pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa.*

Portanto, não há cabimento algum à “estorinha” apelativa criada pelas recorrentes em relação ao suposto e inexistente descumprimento aventado. Não convencem, nem muito menos prevalecerá!

E mais, vê-se claramente que as recorrentes interpuseram recursos com nítido caráter protelatórios, posto que os argumentos neles constantes são pífios e incapazes de qualquer conhecimento, nem muito menos



provimento. Se estas peças recursais fossem apresentadas no âmbito judicial, certamente as recorrentes sofreriam as reprimendas processuais e condenação por litigância de má-fé.



Dito isto, esclarece-se que, se fizessem sentido as afirmações equivocadas das recorrentes, e se o órgão realmente tivesse por pretensão restringir a comprovação da capacidade técnica para uma atividade única e específica, assim teria procedido como exigência EXPRESSA em EDITAL, indicando referida condição como fator técnica de "maior relevância". No entanto, não foi isto que pretendeu a SMS DE SOBRAL em seu perfeito instrumento convocatório, uma vez que, em conformidade com a mais comezinha jurisprudência, e em obediência ao princípio da ampliação da competitividade, exigiu a comprovação da capacidade técnica de forma correta, sem preciosismos restritivos e nem formalismos.

E o fez muito bem! Acertou e conseguiu selecionar um fornecedor com a proposta mais vantajosa, diga-se, **com economia de aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (TRÊS MILHÕES DE REAIS)**, e uma capacidade técnica comprovada compatível, e até mesmo bem superior ao objeto do edital.

Dada a situação, não é necessário muito dispêndio intelectual para compreender que o órgão tem ciência e cumpriu com os termos do próprio instrumento convocatório, muito bem corroborado com o que preconiza o enunciado do Art. 30, §3º da Lei 8.666/93. O que na verdade nem poderia ser diferente, pois se trata de uma previsão legal e, como tal, obriga os administrados a cumprirem, pelo princípio da LEGALIDADE.

### III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE DEMONSTRAM AS RAZÕES DE NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

Sem pretender se aprofundar demais quanto aos liames jurídicos que envolve a matéria, mas apenas para ilustrar o que já deve ser de conhecimento e cumprimento de todos os envolvidos neste certame, apresentase os fundamentos jurídicos que sustentam e traduzem as arguições aqui expendidas:



*Na Constituição Federal de 1988*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **INDISPENSÁVEIS A GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.***

*Na Lei de Licitações de nº 8.666/1993*

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*[...]*

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

*No Edital de Pregão Eletrônico de nº 097/2021 –SMS SOBRAL*

*22.7. O desatendimento de exigências formais não essenciais não implicará no afastamento do licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.*

*[...]*



22.9. O pregoeiro poderá sanar erros formais que não acarretem prejuízos para o objeto da licitação, a Administração e os licitantes, dentre estes, os decorrentes de operações aritméticas.

[...]

22.11. As normas que disciplinam este pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa

#### *Na Jurisprudência Consolidada do TCU*

##### *1º Julgado - TCU*

Abstenha-se de vedar a comprovação de aptidão para a realização do objeto da licitação por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, de acordo com o art. 30, § 3o, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 1110/2007 Plenário

##### *2º Julgado - TCU*

É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Acórdão 2898/2012-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

##### *3º Julgado - TCU*

Já em relação à restrição editalícia quanto à impossibilidade da comprovação da aptidão para a realização do objeto da licitação por meio de atestados e certidões de acervo técnico que comprovem a execução de obras de abastecimento de água, drenagem ou obras similares (subitem 5.2.4.3.2 do edital), entendo que tal restrição está em desconformidade com o art. 30, § 3o, da Lei 8.666/93, que admite "(...) a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". Ora, não vejo como justificável o afastamento da similaridade tecnológica das mencionadas obras em relação ao objeto da licitação.

Acórdão 1110/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator)

##### *4º Julgado - TCU*

Ao inserir nos editais de licitação exigência de comprovação de capacidade técnica, como critério de pontuação ou como requisito indispensável à habilitação de licitantes, a Administração deve consignar expressa e publicamente os motivos dessa exigência e demonstrar, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Acórdão 1417/2008-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

##### *5º Julgado - TCU*





*A comprovação de habilitação técnica para execução de dada obra pode ser efetuada por meio da apresentação de atestados que demonstrem a execução de objeto do mesmo gênero e complexidade superior ao que se pretende contratar, consoante autoriza o comando contido no §3º do art. 30 da Lei 8.666/1993.*

*Acórdão 1847/2012-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ*

#### **6º Julgado - TCU**

*Consigne, no processo licitatório, de forma clara e expressa, quanto à exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o Art. 30 da Lei no 8.666/93, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, os motivos dessa exigência, bem assim demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo (em consonância com o entendimento firmado pelo TCU na Decisão 1618/2002 Plenário e no Acórdão 135/2005 Plenário).*

*Acórdão 597/2008 Plenário*

#### **7º Julgado - TCU**

*Abstenha-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei no 8.666/1993, limitando-se a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço.*

*Acórdão 2882/2008 Plenário*

#### **8º Julgado - TCU**

*Aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquela licitadas, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras em que foram executados. Por exemplo, abstendo-se de recusar serviços semelhantes prestados em obras ferroviárias ou de vias urbanas quando da comprovação de qualificação para executar obras rodoviárias.*

*Acórdão 1502/2009 Plenário*

**Grifos e destaque por nós**

Dessume-se facilmente que a empresa cumpriu com sobra a todas as exigências de qualificação técnica exigida em edital, não restando subsídios fáticos ou jurídicos que sustentem os recursos imotivados, fadados ao insucesso, por não retratarem a realidade documental.



Ressalta-se também que a maioria dos serviços atestados são de objeto contratual IDÊNTICOS ao que se pretende contratar, ou, ainda, se referem a serviços de complexidade superior, enquadrando-se ao que preconiza o Art. 30, § 3º da Lei nº 8666/93, já colacionado alhures.

Acerca do contexto de **COMPATIBILIDADE X IGUALDADE**, inúmeras são as jurisprudências que retratam o entendimento consolidado e há muito tempo sedimentado nas decisões emanadas pelo Tribunal de Conas da União, a conhecer:

**1º Julgado - TCU**

*“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”*

*Acórdão 1.140/2005-Plenário.*

**2º Julgado - TCU**

*Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.*

*Acórdão 449/2017 – Plenário*

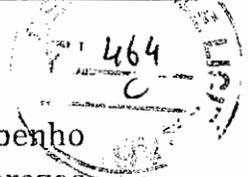
**3º Julgado - TCU**

*[...]*

*1.6.1. dar ciência ao Hospital das Forças Armadas, com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, acerca das seguintes impropriedades/falhas no edital do Pregão 32/2014, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:*

*1.6.1.1. nos itens 8.2.5.2 e 8.2.5.2.3 do edital, há exigência de qualificação técnica com expressões vagas, considerando que não se definiu o que seria “quantidade compatível”, e ficou obscura a referência ao “item pertinente”, afrontando os princípios do julgamento objetivo, da transparência e da isonomia, previstos no art. 5º do Decreto 5.450/2005 e no art. 3º da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 970/2014-TCU-Plenário, 1.443/2014-TCU-Plenário e 6.679/2014-TCU-1ª Câmara)*

*[...]*



No que diz respeito à “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, formato de redação didático e advindo da Lei nº 8.666/93, esclarece Marçal JUSTEN FILHO:

*... não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto licitado. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. EM OUTRAS PALAVRAS, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE EXIGIR QUE O SUJEITO COMPROVE A EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE UM OBJETO EXATAMENTE IDÊNTICO ÀQUELE LICITADO - a menos que haja uma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (sem grifos no original).*

Observa-se bem que referido posicionamento uníssono na jurisprudência e doutrina *sus*o colacionada decorre de um entendimento lógico, se já foi possível o cumprimento de objeto semelhante (similar) ao que se pretende contratar, há, inequivocamente, a comprovação da idoneidade técnica da empresa atestada.

Trazendo para o caso em voga, por ter apresentado todos os atestados com fornecimento de objeto idêntico e compatível ao que se pretende contratar, não há, portanto, quaisquer motivos para suscitar dúvidas quanto à habilitação da empresa corretamente declarada vencedora, razão pela qual a mesma deve permanecer aceita e ser declarada vencedora do certame, como de fato e de direito já o é.

Destaca-se também que, se em hipótese remota viesse a admitir-se qualquer dúvida acerca da abrangência e pertinência dos atestados apresentados pela empresa BrALL, tal fato poderia ser facilmente suprido



por uma mera diligência, cumprindo a finalidade que o edital requer. É o que se conhece por razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

O Tribunal de Contas da União é rigoroso no sentido de exigir do órgão/pregoeiro que dúvidas possam ser esclarecidas e supridas através de mera diligência, com o fito de garantir a ampla competitividade, senão vejamos:

*É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário)*

*É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário)*

*Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário)*

O mesmo Tribunal de Contas da União já se manifestou quanto à obrigatoriedade da observância ao princípio do formalismo moderado, corroborando com os argumentos aqui já defendidos, senão vejamos:

*1º Julgado – TCU Acórdão 357/2015 – Plenário*  
*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

*2º Julgado – TCU Acórdão 119/2016 – Plenário*



*Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.*

*3º Julgado – TCU Acórdão 2302/2012 – Plenário*

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

*4º Julgado – TCU Acórdão 8482/2013-1ª Câmara*

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

*5º Julgado – TCU Acórdão 1.758/2003 – Plenário*

*Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.*

*Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.*

*No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.*

*Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação”.*

*Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.*

*Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme*





autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto 3.555/2000[...]

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também coaduna com mesmo posicionamento jurisprudencial, a saber:

[...] 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida.

STJ Mandado de Segurança nº 5631-DF — 1ª Seção. Relator: ministro José Delgado

A fim de evitar alongar-se sobre a discussão desta causa, que, conforme bastante asseverou-se, é de simples resolução pela manutenção da correta decisão que julgou habilitada e declarou vencedora esta empresa BRALL, cumpre-se tão somente finalizar indicando que as razões aqui apresentadas estão em perfeita consonância ao instrumento convocatório, com a própria legislação pertinente, entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Súmula 222 – TCU), como também representa atendimento aos princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia, formalismo moderado, competitividade, celeridade e economicidade.

#### IV- DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, restando comprovada a boa-fé desta Empresa, bem como o compromisso com o estrito cumprimento da legislação, e às cláusulas e condições editalícias, invocando em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o presente recurso para **rogar à Vossa Senhoria para que se digne em:**



a) Receber e Conhecer destas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, uma vez que plenamente cabíveis, tempestiva e regular, para decidir pelo NÃO PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA. E ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, mantendo incólume a acertada decisão de julgar habilitada e vencedora do certame esta empresa BR ALL EVENTOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA-EPP, pelos fundamentos *suso* indicados, como de fato e de direito;

b) Caso este Eminente julgador, em improvável e remota hipótese, entender por assim não considerar os pedidos conforme postulado na alínea supra, que então submeta a presente peça à decisão de instância superior (Hierárquico), para que este assim o faça, decidindo em favor do que se postula na alínea anterior.

Por último, como o sistema não permite o anexo de peças com maior tamanho digital, faz-se necessário encaminhar a presente peça também para o e-mail constante do edital.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 13 de agosto de 2021.

*BrAll Eventos e Comércio de Equipamentos de Informática Ltda.Epp*

*Francisco Augusto Caminha Filho*

CPF nº 245.921.613-00

Administrador

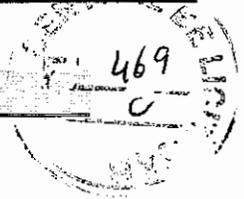
*Salviano Medeiros*  
OAB/CE 23.930

*Salviano Medeiros*  
ADVOGADO OAB/CE nº 23.930

*Matteo Basso Filho*  
ADVOGADO OAB/CE nº 38.321



**DISPOSIÇÃO DOS ANEXOS**



- I – Procuração em favor do (s) advogado (s) subscritores;
- II – Contrato Social empresa BrALL
- III - Identidade Administrador